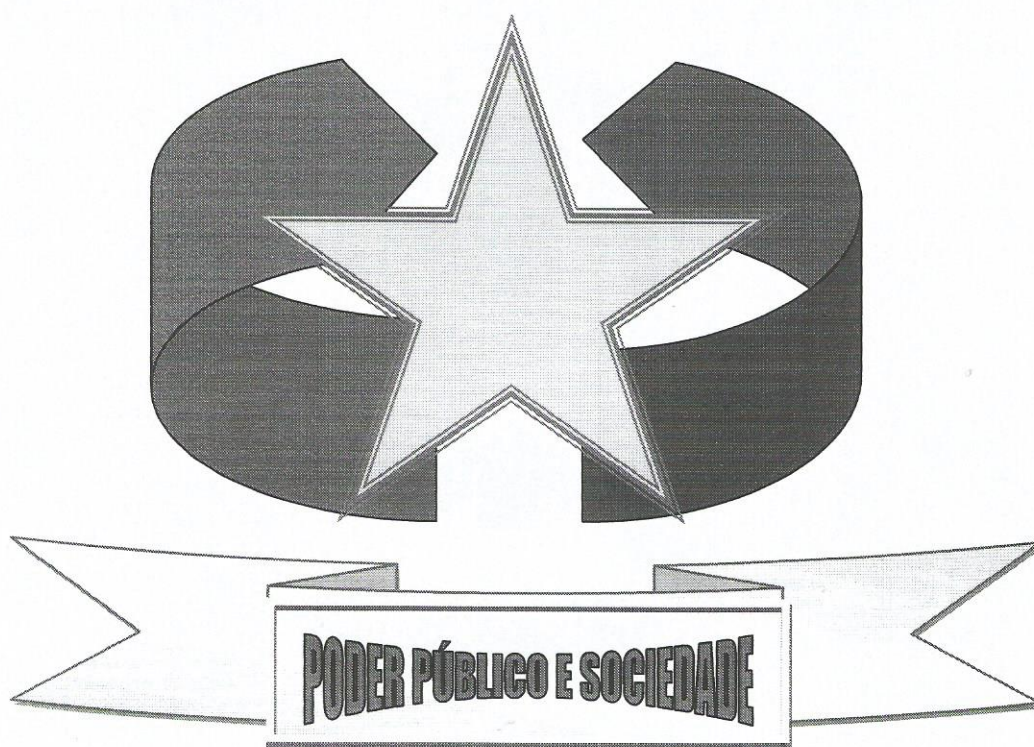


SOCIEDADE MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
CENTRO NOVO DO MARANHÃO
MARANHÃO / BRASIL**

1997/2010

SETA VERDE - PODER LEGISLATIVO

SETA AZUL -PODER EXECUTIVO

ESTRELA AMARELA - AS RIQUEZAS DO MUNICIPIO

CONTORNOS VERDE - POPULAÇÃO

**LAÇO - BASE DE TODOS OS SEGMENTOS DA
SOCIEDADE MUNICIPAL**

BRANCO PAZ



MESA DIRETORA BIENIO 2009/2010

PRESIDENTE: Vereador José de Maria Espíndula de Amorim – PRB (**Zé Maria Amurim**)

1ª SECRETÁRIA: Vereadora Neusarene de Fátima Ferreira da Silva – PV (**D. Neusarene**)

2º SECRETÁRIO: Vereador José Orlando Silva – PDT (**Zé Orlando**)

COMISSÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LOM

PRESIDENTE: Vereador Ademar Costa Gonçalves – PRB (**Professor Ademar**)

RELATOR (A): Vereadora Maria do Socorro Chaves de França – PT (**Professora Socorro**)

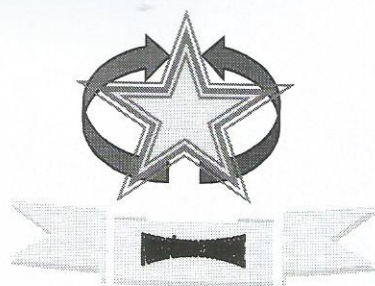
RELATOR “AD HOC”: Vereador José Ribamar Soares Fontes – PMDB (**Zeca da Praia**)

**REFORMULAÇÃO, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CENTRO
NOVO DO MARANHÃO – LOM - 2010**

SUMÁRIO

Preâmbulo	5
Título I –Do Município	6
Capítulo I- Disposição Preliminares (arts. 1º a 4º).....	6
Título II – Da Organização Municipal	7
Capítulo I- Disposição Preliminares (arts. 8º e 9º).....	7
Capítulo II- Dos Limites da Divisão Administrativa (atis. 10 a 14).....	7
Capítulo III – Da Organização dos Poderes (15 a 17)	8
Capítulo IV -Da Competência do Município (arts 18 e 19)	8 –17
Seção I – Da Política de Educação (arts. 20 a 22).....	11
Seção II – Da Política de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Agrária (arts. 23 e 24).....	12-13
Seção III- Da Política da Saúde e Saneamento (art. 25).....	13
Seção IV – Do Patrimônio Municipal (arts. 26 a 33).....	13-14
Seção V – Da Política do Meio Ambiente e Recursos Naturais (arts 34 a 36)...	14-15
Seção VI – Da Política da Família, da Assistência Social e Trabalho (art.37 a 41).....	16
Seção VII – Da Política de Desporto e Lazer (arts. 42 a 44).....	17
Seção VIII – Da Política de Cultura (arts. 45 a 47).....	17
Capítulo V – Da Administração Pública Municipal (art. 48)	17-19
Seção I – Do Servidor Público Municipal (art. 49 a 56).....	18-19
Capítulo VI – Da Intervenção no Município (arts. 57 e 58)	19
Título III –Dos Poderes do Município	19
Capítulo I – Do Governo Municipal (art. 59) 	19
Capítulo II – Do Poder Legislativo Municipal	19-34
Seção I – Da Câmara Municipal (arts 60 a 63).....	19-20
Seção II – Da Competência da Câmara Municipal (arts. 64 e 65).....	20-22
Seção III – Dos Vereadores.....	22
Subseção I – Das Garantias e Prerrogativas (arts. 66 e 67).....	22
Subseção II – Dos Impedimentos (art. 68).....	23
Subseção III – Da Perda do Mandato (arts. 69 a 70).....	23-24
Subseção IV – Da Remuneração(art. 71).....	24
Seção IV -Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	24
Subseção I – Da Instalação e Posse (art.72).....	24
Subseção II – Da Eleição da Mesa Diretora (arts. 73 e 74).....	25
Subseção III – Das Competências da Mesa Diretora e o do Presidente da Câ- mara Municipal (arts 75 a 78).....	25-27
Subseção IV – Do Funcionamento da Câmara (arts. 79 a 83).....	27-28
Subseção V – Das Comissões (art. 84 a 86)	28-29
Seção V – Do Processo Legislativo.....	29
Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 87 a 88).....	29
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica. (art. 89).....	30
Subseção III – Das Leis Municipal (arts. 90 a 95).....	30-31

Subseção IV – Das Leis Delegadas (art.96).....	32
Subseção V – Dos Decretos Legislativos (art. 97).....	32
Subseção VI – Das Resoluções, Monções e Indicações (art. 98).....	32
Subseção VII – Da Sanção e do Veto do Prefeito (art. 101).....	32
Subseção VIII – Da Iniciativa Popular e do Plebiscito(art.102).....	33
Subseção IX – Disposições Gerais (arts. 103 a106).....	34
Capítulo III – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	35
Seção I – Do Controle Externo e Das Prestação de Contas (art. 107 e 108).	34
Seção II – Do Julgamento das Contas e das Auditorias (art. 109 a 113)....	34-35
Capítulo IV – Do Poder Executivo Municipal.....	35-37
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 114 a 118).....	35-36
Seção II – Da Competência da Prefeito Municipal (art.119).....	36
Seção III – Da Remuneração (arts 120 e 121).....	37
Seção IV – Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito Municipal (art 122).....	37
Seção V – Dos Secretários Municipal (art.123).....	37
Título IV – Da Tributação Municipal.....	38
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 124 a 129).....	38-39
Capítulo II – Do Orçamento (art. 130 a 134).....	40-41
Título V–	42
Capítulo I – Disposições Finais e Transitórias (arts. 135 a 147).....	42-43



PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de CENTRO NOVO DO MARANHÃO. Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de DEUS, declaramos e promulgamos a seguinte Reforma, Atualização e Revisão da LOM nos termos da Resolução de nº 003/2009.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Centro Novo do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade eleitoral, que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, com Sede na cidade de CENTRO NOVO DO MARANHÃO. Estado Maranhão.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos do Município:

- I. a autonomia;
- II. a dignidade da pessoa humana;
- III. a cidadania;
- IV. os valores sociais do trabalho e livre iniciativa;
- V. pluralismo político.

Art. 4º O Município promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, o caráter social do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo, visando a edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático.

Art. 5º O Município terá como objetivo maior assegurar, tanto por suas leis como pelos atos de seus órgãos, a imediata e plena efetividade dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos garantido pela Constituição da República, como também os que decorrerem do regime e dos municípios por esta adotados.

Art. 6º O Município de Centro Novo do Maranhão tem o direito à participação no resultado da exploração de minérios, de petróleo, de gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros minerais extraídos em seu território.

Art. 7º É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º O Município organizar-se-á e reger-se-á pelo que determina a Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica, sendo-lhe assegurada a autonomia:

- I. política, pela eleição direta do prefeito, vice- prefeito e vereadores;
- II. financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- III. administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV. legislativa, através do exercício pleno pela Câmara municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DOS LIMITES E DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art.10. O território do Município será dividido em regiões administrativas.

§1º O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos pela lei municipal, observados a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§2º A lei que instituir a divisão territorial prevista no parágrafo anterior disporá sobre a extinção das regiões administrativas e a sucessão das competências e dos bens de que elas estão investidas na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.11. Dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Art.12. A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e se fará por lei complementar estadual.

Art.13. Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências específicas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanismo, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Art.14. É da competência do Município a administração das vias urbanas e pontes situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrarem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao estado, mediante convênio que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 15. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles, não poderá exercer as de outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 16. O prefeito e Vice- Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, e o que a respeito dispuser a justiça eleitoral.

Art. 17. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão, Selo e o Hino criados por lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I. organizar-se administrativamente, observados as Legislações Federal e Estadual;
- II. decretar suas Leis, expedir decretos, portarias e atas relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III. administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- IV. desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, os casos previstos em Lei;
- V. conceder e permitir os serviços públicos locais, e os que lhe sejam competentes;
- VI. cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;
- VII. guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e os momentos na área de sua jurisdição;
- VIII. Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IX. preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- X. fomentar a produção agrícolas, pesqueiras, apícolas, agropecuária, frutíferas e organizar o abastecimento alimentar, através de associações e cooperativas;
- XI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XII. promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico e facilitar a instalação de cooperativa habitacional;
- XIII. estabelecer normas de prevenção e controle da população do meio ambiente;
- XIV. planejar o uso e ocupação do solo de seu território na zona urbana e rural;
- XV. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- XVI. estabelecer para cada povoado do Município, que fica a margem das estradas municipais, estaduais (MA) ou federais (BR), área, nunca inferior a 250.000 m², para o seu desenvolvimento rural, mediante loteamentos;
- XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito às pesquisas e a exploração de minérios, os de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII. regulamentar a utilização dos bebedouros públicos e analisar as faixas de rolamento e zonas de silêncio em hospitais, postos de saúde e em repartições pública;
- XIX. disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar e urbano, e dispor ainda, sobre a prevenção de incêndio;
- XX. promover os seguintes serviços:
 - a) construção, ampliação e recuperação de mercados, feiras e matadouros, no município, onde se tornar necessário;
 - b) construção, desmatamento e conservação das estradas vicinais e caminhos municipais;
 - c) (REVOGADO)
 - d) construção, ampliação e manutenção da casa de apoio do Idoso;
 - e) construção, ampliação e manutenção da casa de apoio do Índio;

- f) construção, ampliação e manutenção do hospital municipal;
 - g) construção, ampliação e manutenção da casa de apoio da Criança e do Adolescente;
 - h) construção, ampliação e manutenção da casa de apoio à Mulher;
 - i) construção, ampliação e manutenção de postos de saúde municipal;
- XXI. prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse a e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) incentivar a formação de cooperativas de trabalhadores rurais, urbanos e da agricultura familiar, agropecuária, pesca, fruticultura o agronegócio e facilitar as suas instalações;
 - b) licenciar estabelecimentos industriais, comerciantes e de prestação de serviços e outros: cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde, a higiene, ao bem - estar público e aos bons costumes.
- XXII. fixar em quatro os feriados municipais, anualmente, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XXIII. interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança e que estejam em desacordo com a linha do meio fio e das ruas e avenidas;
- XXIV. legislar sobre serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água potável de energia elétrica e todos os demais e serviços de caráter e uso coletivo;
- XXV. elaborar e encaminhar à Câmara Municipal os seus orçamentos programa do exercício;
- XXVI. legislar sobre os assuntos locais;
- XXVII. decretar e arrecadar os seus tributos, ao aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
- XXVIII. criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei Estadual impuser a respeito;
- XXIX. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XXX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- XXXI. promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XXXII. zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXXIII. afixar as leis, decretos e editais na Sede do Poder Executivo Municipal, em lugar visível ao Povo;
- XXXIV. elabora o estatuto dos servidores públicos municipais observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- XXXV. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XXXVI. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas dentro do seu Município;
- XXXVII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinas os serviços de cargas e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem nas estradas vicinais do Município, e utilizarem as pontes de madeiras existentes;
- XXXVIII. tornar obrigatório a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
- XXXIX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia administrativa;
- XL. estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XLI. criar, em número suficiente, guardas municipais em forma de Lei;
- XLII. zelar pela assistência médica aos idosos e pela saúde bem como pelo respeito devido a eles;

- XLIII. promover a saúde aos cidadãos carentes com distribuição de medicamentos através da farmácia básica e outros fins;
- XLIV. assistência médica ao cidadão carente fora do município;
- XLV. implantar políticas pública municipal habitacional as famílias de baixa renda;
- XLVI. instituir a guarda civil municipal na forma da lei, art. 144, §8º CF/88 mediante seleção de pessoas preparadas psicologicamente a exercerem esta função;
- XLVII. edificações e conservação de prédios públicos municipal.
- XLVIII. Disciplinar a limpeza pública municipal, coletas domiciliar e o destino final do lixo;

Parágrafo Único – Além das competências previstas no artigo anterior, atribuirá o Município das competências conforme o art. 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesses do Município.

Art. 19. Compete, ainda ao Município:

- a) (REVOGADO)
- b) promover a educação infantil;
- c) promover a educação básica (1º ano a 9º ano Ensino Fundamental I e II);
- d) (REVOGADO)
- e) Promover, incentivar a educação inclusiva em parceria com Estado, União e Entidades Não Governamentais ;
- f) promover, incentivar e disciplinar a educação básica (1º ano e 3º ano Ensino Médio responsabilidade do Estado e parceria do Município)
- g) destinar 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Tributária do Município, para o setor de Educação e Cultura;
- h) (REVOGADO)
- i) regulamentar os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;
- j) melhorar a educação básica, mediante cursos de aperfeiçoamentos e profissionalizantes, na Sede, nos Distritos, nos Povoados do Município;
- k) promover, incentivar a educação de jovens e adultos;
- l) promover, incentivar e erradicar o analfabetismo municipal;
- m) destinar 15% (quinze por cento) da Receita Tributária do Município, para o setor de Saúde;
- n) zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência aos carentes;
- o) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia Municipal;
- p) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- q) implantar conselhos municipais com participação dos seguimentos da sociedade civil organizada;
- r) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- s) estimular o melhor aproveitamento da terra para fins agrícolas, promovendo e incentivando cooperativas no sentido de aquisição de máquinas agrícolas para incentivo de produção de grãos no município;
- t) promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- u) amparar a maternidade, a infância e os carentes coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município, aumentando o número de enfermarias e consequentemente, de leitos hospitalares, além de garantir o cumprimento da regra constitucional que fixa o prazo de cento e vinte dias para licença gestante;
- v) tomar as medidas necessárias com a medicina preventiva em ação, para restringir a mortalidade infantil e as deficiências físicas, bem como as medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- w) zelar pela segurança das pessoas envolvidas no Poder Municipal, tanto no Executivo como no Legislativo;
- x) (REVOGADO);

- y) implantar sua política de estrutura do Poder Executivo da Administração Pública Municipal;
- z) implantar secretarias, coordenadorias e departamentos para melhor atender os cidadãos centronovenses;
- aa) implantar planos de cargos salários e carreiras dos servidores públicos através de leis municipal.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art.20.A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.205 CF/88).

Art.21.O ensino nas escolas públicas Municipais será gratuito:

- I. o Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;
- II. o Município criará nos povoados mais populosos Creches e classes de ensino pré-primário para crianças;
- III. (REVOGADO);
- IV. fica estabelecido o limite de alunos por classe do ensino de educação infantil no máximo de 25(vinte e cinco) alunos por turma facilitando assim o processo de ensino aprendizagem;
- V. fica estabelecido o limite de alunos por classe do ensino da educação básica de no máximo 35(trinta e cinco) alunos por turmas facilitando assim o processo de ensino aprendizagem;
- VI. fica estabelecido a inclusão no processo educacional as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII. o Município em parcerias com Estado, União e iniciativas não-governamentais proverá a capacitação dos docentes;
- VIII. o Município através da Secretaria Municipal de Educação implantará políticas educacionais na promoção da qualidade do ensino:
 - a) laboratórios de informática;
 - b) bibliotecas;
 - c) cursos de capacitação aos docentes;
 - d) laboratório de pesquisa no campo da ciência química e tecnológica;
 - e) reformas, ampliações e manutenções nos centros educacionais do Município.
- IX. o Município disponibilizará o fardamento gratuito aos alunos da educação infantil e educação básica (1º ano até o 9º ano);
- X. implantar planos de cargos salários e carreiras dos profissionais na educação através de lei municipal.
- XI. implantar o Plano Municipal de Educação e suas diretrizes;
- XII. implantar o Estatuto Municipal do Magistério;

§1º (REVOGADO).

§2ºO ensino de educação básica, se estenderá também a jovens e adultos no horário integral noturno.

§3ºO ensino de educação básica, se estenderá também a jovens e adultos no horário diurno aos finais de semana.

Art.22. O Município aplicará, anualmente 25% (vinte cinco por cento) das transferências recebidas do Estado e União e mais 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Sistema de ensino no Município, compreenderá obrigatoriamente;

- I. (REVOGADO);
- II. atendimento ao educando no ensino de educação básica (1º ano até o 9º ano) por meio de programas suplementares do governo estadual, governo federal e entidades não-governamental para aquisição do material escolar (didático), transporte escolar, alimentação, assistência à saúde, como tratamento assistência médica-hospitalar, médico-odontológico, psicólogo, psicopedagógico;
- III. a Secretaria Municipal de Educação realizará em etapas, cursos e treinamentos para aperfeiçoamento dos professores leigos;
- IV. nenhuma professora ou professor normalista ganhará salário mínimo inferior estabelecido nacionalmente obedecidos os planos de carreira e os horários de trabalho;
- V. o salário dos servidores na educação será pago no 1º dia útil de cada mês;
- VI. nenhuma pessoa será demitida após 05(cinco) anos de trabalho sem a devida indenização;

§2º Às diretorias das escolas serão eleitas pelo voto direto das Comissões, representativas de: pais, alunos e funcionários da escola, por um período de 02(dois) anos, facultando a reeleição:

- I. todos os funcionários na área de educação terão direito à livre associação sindical.

§3º A secretaria Municipal de Educação contará para seu planejamento e execução da política de educação com a participação e colaboração das entidades representativas dos professores e Comissões de pais e alunos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art.23. O Município, promoverá seu desenvolvimento econômico, planejamento e executando políticas voltadas para a agricultura de subsistência e de produção diversificada.

§1º O Município oferece meios de assegurar ao pequeno proprietário, posseiro, colono e meeiro, condições de trabalhos e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a mercadoria do padrão de vida da família rural, através da:

- I. garantia de estradas e transportes, para o escoamento da produção;
- II. crédito especializado e subsidiado;
- III. da atuação no meio rural, para fixação de contingentes populacionais;
- IV. garantia de utilização racional dos recursos naturais, proibição ao desmatamento e depredação do meio ambiente e defesa das riquezas naturais;
- V. estabelecer política pública de desenvolvimento sustentável em parcerias com entidade associativa, colônia de pescadores, cooperativas e sindicato de trabalhadores rurais;
- VI. promoverá feiras dos agricultores, agricultores familiares, pecuaristas, pescadores familiares, apicultores, fruticultores e hortigranjeiros;
- VII. implantar política da comercialização e o beneficiamento da produção agrícola, pecuária, pesqueira e o extrativismo municipal;
- VIII. política municipal de habitação rural aos trabalhadores rurais de agricultura familiar, aos ribeirinhas, aos indígenas;
- IX. implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola, Agrário, Pesqueira e Pecuário.

Art.24. Como instrumento para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, transportes e outros meios, bem como:

- I. estimulará, associativismo, cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais;
- II. isentará de impostos ou pequenos produtores, posseiros, colonos e meeiros;

- III. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art.25. O Município definirá a sua política de saúde e saneamento através das seguintes diretrizes:

- I. universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os municípios;
- II. defesa do meio ambiente;
- III. a formação de agentes específicos de saúde, habilitados a fornecer à população esclarecimentos e orientação sobre.
 - a) alimentação e nutrição
 - b) higiene, purificação de água, fossas, esgotos, coleta de lixo e vigilância epidemiológica:
 - c) campanha de vacinação, pré-natal e outros cuidados de preservação da saúde.
- IV. implantar o Plano de Ação Municipal de Saúde e Saneamento;
- V. implantar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Saúde.

§1º As ações e serviços de saúde serão prestados através do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município planejar e fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela União e pelo Estado.

§2º O Município manterá nos distritos de sua jurisdição postos de saúde, equipados com farmácia básica e outros insumos necessários para socorro de primeira necessidade.

§3º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de que haja em caráter permanente um médico na sede do Município para atendimento da Comunidade.

§4º A Secretaria de Saúde do Município contará para seu planejamento e execução da política de saúde, com a assistência de Conselho Comunitário, constituído de agentes de saúde, entidades sanitárias e elementos representativos da sociedade civil.

SEÇÃO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art.26. Integram o patrimônio Municipal:

- I. todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil na data da promulgação desta Lei Orgânica;
- II. a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração de seus serviços;
- III. os bens que lhe vierem a ser atributos por lei;
- IV. os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito;
- V. os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;
- VI. os bens móveis e imóveis de uso ou localizadas em seu território anteriormente pertencente ao Município de Carutapera.

Art.27. Os bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal não sujeitam-se a aquisição por usucapião, e sua desocupação e preservação não sujeitam-se ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e auto-executoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio Municipal.

Art.28. Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal no que se refere àqueles usados em seus serviços.

Art.29. Os bens imóveis integrantes do patrimônio público municipal, consoante sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§1º Os bens de que trata o presente artigo, enquanto de uso comum do povo ou de uso especial, são indisponíveis.

§2º A destinação dos bens imóveis será fixada por ato do prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§3º Dando-se a afetação do bem por lei municipal, somente norma da mesma hierarquia poderá alterar a destinação ou a desafetação.

Art.30. Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta ou fundamental.

§1º As entidades beneficiárias de doações do município, nos termos deste artigo, não poderão dar destinação diferenciada da que motivou, nem alienar o imóvel que dela tenha sido objeto.

§2º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio público, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele acrescidas.

Art.31. A alienação dos bens do município subordina-se à existência de interesse público, expressamente justificado, sempre precedido de avaliação e licitação nos termos da lei, dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo Único: É vedada, a qualquer título, a alienação, permissão, concessão ou cessão de uso de bem do patrimônio municipal no período de seis meses anteriores às eleições municipais até o término do mandato do Prefeito.

Art.32. A utilização de bens imóveis do município por terceiros será permitida através de concessão, cessão ou permissão de uso, nos termos da lei.

§1º A concessão de uso será outorgada após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos por tempo certo ou indeterminado, sendo dispensada a concorrência quando a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração direta ou fundacional criada para o fim específico a que se destina a concessão.

§2º É vedada a concessão de uso de bem imóvel do município para imprensa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social.

Art.33. A permissão de uso de bens móveis do município somente será admitida a particulares para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, recolhendo-se, previamente a remuneração arbitrada, e assinado termo de responsabilidade, publicidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Art.34. Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art.225 CF/88).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I. implantar política de preservação e defesa ambiental, de acordo com o Código Florestal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

- II. não permitir a devastação da flora, da fauna, as nascentes e margens dos igarapés, riachos, rios e aos redores dos lagos e lagoas do seu território respeitando o limite de cem metros;
- III. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- IV. promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- V. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VI. implantar política de coibição sobre as queimadas desordenada no município;
- VII. implantar política de responsabilidade as madeiras de reflorestamento e manejo;
- VIII. não permitir a saída de madeira não beneficiada de sua área territorial;
- IX. proibição de derrubamento das palmeiras e árvores frutíferas sem prévia autorização do órgão competente municipal é crime:
 - a) ficará estabelecido multas, penalidades aos que desrespeitarem as leis imposta pelo órgão competente municipal;
 - b) todos tem o dever e o direito de preservar e contribuir na conscientização de não destruir a natureza.
- X. fica proibido a pesca na época da piracema de 1º de dezembro a 31 de março, através de engancho, redes, tarrafas, espinhel, exceto de anzol em igarapés, nos rios do município;
- XI. implantar política e diretrizes da pesca, através do órgão competente municipal, estadual e federal;
- XII. implantar depósitos de lixo com divisões de coletas em avenidas, ruas, praças, estabelecimentos escolar, matadouro e mercado público;
- XIII. regulamentar os locais onde serão utilizados como depósitos de lixo;
- XIV. fica proibido o lançamento de lixo em igarapés, córregos, riachos, lagoas, lagos e rios do Município, detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanção por danos ecológicos nos termos da lei;
- XV. o lixo hospitalar deverá ser incinerados;
- XVI. os vasilhames de agrotóxico deverá ser devolvido ao comércio vendedor responsável.

Art.35. Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constante nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado.

- I. a criação de bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, suínos, só poderá ser em regime fechado (preso);
- II. todos os animais encontrados soltos no perímetro urbano na Sede, nos Distritos e Povoados e Vilas serão apreendidos, sendo o dono ou responsável pelo(s) mesmo(s), sujeito as penalidades da lei:
 - a) os infratores primários serão orientados e os animais devolvidos mediante uma ocorrência;
 - b) os infratores reincidentes pagarão uma multa diária equivalente a 10% do salário mínimo vigente no País com mais as taxas estabelecida em lei;
 - c) fica a cargo do município implantar os locais para recolhimentos dos respectivos animais;

Art.36. O Município assegurará:

- I. o Código Municipal Ambiental e Recursos Naturais;
- II. percentual, nos termos da lei de área verdes no zoneamentos urbanos;
- III. a preservação do igarapés, riachos e lagos existentes na nona urbana;
- IV. proibição da pesca a qualquer tipo de tapagens, e venenos extraído do tipiti e outros em igarapés, riachos e nos rios os infratores serão penalizado por crime ambiental;
- V. garantia de preservação aos animais ameaçados de extinção.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Art.37. A família, base da sociedade, terá especial, proteção do poder Público municipal na forma da Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art.38. É dever do poder Público municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta com a parceria da família, os cuidados especiais com a criança, o adolescente, a pessoa portadora de necessidades especiais e a pessoa idosa o direito à vida, a saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de todos a forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão aos que praticar estes delitos serão punido conforme determina a lei Federal e Estadual.

Art.39. O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada à saúde da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e da pessoa idosa:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados na LDO e LOA a saúde e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições do combate a mortalidade infantil;
- II. implantação de atendimento prioritário e especializado para os portadores de necessidades especiais de qualquer natureza, pessoas idosas, gestantes e lactentes, assim como de integração social mediante treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos;
- III. implantar a Sistema Integrado Municipal de Emprego e Geração de Renda SIMEGRE em parceria com a Associação Comercial e empresas privada;
- IV. implantar políticas públicas de interesses social;
- V. assegurar os programas sociais em atendimento as famílias carentes;
- VI. implantar o Plano Municipal de Assistência Social;
- VII. assegurar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescentes;
- VIII. assegurar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IX. implantar Coordenadorias:
 - a) da Mulher;
 - b) da Juventude;
 - c) do Idoso;
 - d) dos Portadores de Necessidades Especiais;
 - e) do Índio.

Art.40. O Município fomentará por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão, pessoa carente ou pessoa idosa necessitado.

Art.41. O Município, nos termos do artigo 255, da Constituição Estadual assegurará a gratuidade ao transporte coletivo urbano e interurbano aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos com apresentação de documentação de identidade.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE DESPORTO E DO LAZER

Art.42. O Município proporcionará sua política de praticas desportiva formal e não formais, dando prioridade aos alunos da rede pública municipal de ensino e a promoção desportiva dos clubes da Sede, Distritos, Povoados e Vilas do referido Município.

Art.43. Os recursos públicos serão destinados prioritariamente na LDO e LOA para promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei.

Art.44. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE CULTURA

Art.45. O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas as diversas manifestações de natureza cultural.

Art.46. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens e matérias portadores de referências dos valores nacionais, estaduais, entre quais:

- I. os artistas da terra, as obras, os documentos, os monumentos, as manifestações artístico-culturais;
- II. as riquezas da arquitetura, valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, geológico e científico;
- III. as forma de expressão;
- IV. os modos de criar, fazer e viver a cultura;
- V. as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- VI. implantar a Coordenadoria da Políticas Públicas de Igualdade Racial.

Art.47. O poder Público Municipal e todos munícipes são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para comunidade, o seu uso social:

§1º Feriado Municipal:

- a) aniversário da Cidade data da criação e emancipação política do Município, 10 de novembro de 1994, Lei nº 6.160, publicado no D.O.E nº 215, de 10/11/1994;
- b) festejo do padroeiro Municipal São Pedro 29 de junho do ano em curso.

§2º Os danos e ameaças ao patrimônio público cultural do Município os infratores serão punido(s) na forma da lei.

§3º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município através de Decretos Lei assinado pelo prefeito Municipal.

§4º O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à doação de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

§5º Só é permitido colocar nomes em avenidas, ruas, praças, vilas, lugares, prédios públicos, de pessoas que faleceram e que prestaram relevantes serviços ao Município, Estado ou a União.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.48. O Município organiza a sua administração e planejará, as suas atividades atendo as peculiaridades locais obedecidas os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis a critério da administração pública;

- IV. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários e nos casos específicos previsto na Constituição Federal;
- VI. a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de apresentação da declaração de bens, atualizadas na forma da Lei;
- VII. nenhuma pessoa servidora pública municipal será demitida após 05(cinco) anos de trabalho sem a devida indenização;
- VIII. os salários dos servidores público municipal será pago no 1º dia útil de cada mês, salvo os que percebem do governo estadual e do governo federal;
- IX. é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será os limites definidos em lei complementar federal;
- X. concessão de licenças sem perda de percebimentos e garantias:
 - a) natalidade;
 - b) paternidade;
 - c) saúde;
 - d) prêmio.

Parágrafo Único: Os atos de improbidade administrativa importação na perda de função indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

SEÇÃO I DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art.49. A administração pública municipal elaborará a sua política de recursos humanos e atenderá também ao seguinte:

- I. valorização do servidor público;
- II. aprimoramento e atualização de seus conhecimentos;
- III. elaboração do plano de cargos, carreira e salários, visando a sua evolução funcional;
- IV. nenhum servidor público municipal será demitido após 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município sem a devida indenização.

Art.50. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atenda efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art.51. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos poderes municipais.

Art.52. Aplicam-se aos servidores, públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Art.53. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art.54. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções públicas, garantindo-se as adaptações necessárias para seu para sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

Art.55. Poderá o Município instituir estrutura previdenciária que viabilize os princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos assegurados na sua gestão.

Parágrafo Único: A direção e gerenciamento dos recursos do Instituto de Previdência Municipal serão exercidos por órgãos colegiados, que terão sua composição, organização e

competência fixadas em lei, garantida a participação paritária dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art.56. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contada para todos os serviços legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único: A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art.57. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I. deixar de ser paga sem motivo de força maior, por mais dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II. não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;
- III. não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV. o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de lei, de ordem, ou decisão judicial.

Art.58. A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO III DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO GOVERNO MUNICIPAL

Art.59. Constitui o Governo Municipal o Poder Executivo e Legislativo, independente e harmônico entre si.

Parágrafo Único: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.60. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de 09(nove) vereadores, eleitos para legislatura pelo sistema proporcional, dentre os cidadãos

maiores de 18(dezoito), em pleno exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto na forma da legislação federal.

§1º *A legislatura terá duração de 04(quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.*

§2º O número de vereadores de que trata o “caput” do presente artigo somente poderá ser alterado obedecidos os parâmetros constantes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.61. À Câmara Municipal fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art.62. Salvo as disposições em contrário esta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.63. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.(Art. 57 CF, EC nº 19/98, EC nº 32/2001 e EC nº 50/2006).

§1º Quando as datas fixadas neste artigo recaírem em dias de domingo ou feriados poderão ser adiadas para o primeiro dia útil consecutivo.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orgânica.

§3º O regimento interno disporá sobre o número de sessões ordinárias mensais da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.64. Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, e, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I. sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II. plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- III. políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- IV. criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no município;
- V. concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- VI. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII. matéria financeira e orçamentária;
- VIII. montante da dívida mobiliária municipal;
- IX. normas gerais sobre a exploração de serviços públicos;
- X. autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- XI. tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse;
- XII. alteração da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII. alienação, concessão e permissão de uso de bens imóveis municipais;
- XIV. plano Diretor do Município;
- XV. estrutura administrativa municipal.

Art.65. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. elaborar seu regimento interno;
- II. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. mudar temporariamente a sua sede;
- V. fixar remuneração dos agentes políticos municipais em cada legislatura, para a subsequente, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura;
- VI. decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- VII. receber renúncia de mandato de vereador, em documento redigido de próprio punho;
- VIII. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- IX. criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;
- XI. suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do estado;
- XII. requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma do artigo 36, I, da Constituição da República, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- XIII. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, ao estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade, mediante decreto aprovado por dois terços dos membros;
- XIV. apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, estados e outros municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV. emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;
- XVI. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVII. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVIII. dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e receber os respectivos compromissos renúncias;
- XIX. fixar a remuneração do prefeito e do vice-prefeito em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República;
- XX. conceder licença ao prefeito e do vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo;
- XXI. autorizar o prefeito e o vice-prefeito e aos vereadores a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- XXII. apreciar as contas prestadas pelo prefeito, anualmente, e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXIII. proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXIV. solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

- XXV. autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXVI. processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os substituir, pela prática de infração político-administrativa e os Secretários Municipais nas infrações da mesma natureza conexas com aquela.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art.66. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§1º Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§2º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§3º Poderá o vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§4º As imunidades dos vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art.67. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo Único: O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art.68. Os vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades da alínea anterior.

II. desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

- c) patrocinar causa em que seja interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art.69. Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal da República;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos vereadores, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art.70. Não perderá o mandato o vereador:

- I. investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário Municipal de capital, Secretário do Distrito Federal ou de prefeitura de território ou de chefe de missão diplomática;
- II. em gozo de licença-natalina, licença-paternidade, ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

SEBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art.71 A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III, §2º, I, da Constituição da República.

§1º A remuneração dos vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.

§2º A parte variável será dividida em trinta unidades, a que os vereadores farão jus pelo número de sessões a que comparecerem.

§3º Por sessão extraordinária a que comparecerem e de que participarem, até o limite de vinte por mês, os vereadores perceberão um quarto (1/4) da remuneração global no período de recesso assim convocado por ofício.

§4º É facultado ao vereador que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos do §1º dela declinar, no todo ou parte, permitindo-se-lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade que julgue merecedora de recebê-la.

§5º Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I Da Instalação e Posse

Art.72. A Câmara Municipal reunir-se-á a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, presente o Juiz Eleitoral que for designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado e em hora determinado por este, para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do vereador mais idoso e presente à posse, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§2º Caberá ao presidente da sessão prestar o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e pelo bem-estar do povo assim o prometo.

§3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Juiz Eleitoral procederá à chamada nominal de cada vereador, que declarará que assim o promete.

§4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força-maior.

§5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§6º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos do cônjuge, sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

SUBSEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art.73. Imediatamente após a posse, presente a maioria dos membros da Câmara Municipal, os vereadores elegerão os membros da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição subsequente.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º Enquanto não for eleita a Mesa, caberá ao vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.

§4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do vereador mais idoso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art.74. O regimento interno disporá sobre a composição da Mesa da Câmara Municipal e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§2º No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizada eleição para preenchimento de vaga dentro do prazo de cinco dias úteis.

§3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quanto transgredir o disposto no artigo 69, § 2º e § 3º referente às proibições impostas ao Vereador.

§4º Cabe ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro da Mesa destituído.

SUBSEÇÃO III

Das Competências da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal

Art.75. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

- I. elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta

do município: na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;

- II. enviar ao prefeito, até 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do município, os balancetes da execução orçamentária relativos ao mês anterior;
- III. encaminhar ao prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- IV. propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- V. declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos artigos 68 e 69 em seus respectivos incisos desta Lei Orgânica;
- VI. expedir resoluções;
- VII. autorizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis, na forma do artigo 64 e seus respectivos incisos.

Parágrafo Único: O resultado das aplicações referidas nos inciso VII será levado à conta da Câmara Municipal.

- VIII. Apresentar ao Plenário da Câmara, até o dia 20 dos meses subsequentes os balancetes contendo o movimento financeiro do período anterior.

Art.76. Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

- I. representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II. dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III. fazer cumprir o regimento interno e interpretá-lo nos casos omissos;
- IV. promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgada pelo prefeito;
- V. fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- X. designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XII. Encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de cinco dias;
- XIII. Responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos vereadores, no prazo máximo de dez dias, prorrogáveis somente uma vez pelo mesmo período.

Art.77. O presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;

- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

]

§1º O Presidente não apresentará proposições à Câmara Municipal, nem presidirá a votação e discussão de proposição de sua autoria.

§2º Estende-se a vedação de presidir votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

Art.78. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá pela maioria dos seus membros.

SUBSEÇÃO IV **Do Funcionamento da Câmara**

Art.79. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.(Art. 57 CF, EC nº 19/98, EC nº 32/2001 e EC nº 50/2006).

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e na regulamentação específica.

Art.80. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos vereadores.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

Art.81. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, na forma do regimento interno, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ameaçadas a autonomia e a liberação de palavra e voto dos vereadores.

Art.82. As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da Mesa ou, na ausência destes, pelo vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§1º Será considerado presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§2º Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para o início da sessão.

Art.83. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos vereadores, para apreciação de ato do prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;
- II. pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;
- III. a requerimento da maioria absoluta dos vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pelo prefeito.

§1º Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§2º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO V

Das Comissões

Art.84. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§2º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.

Art.85. As comissões cabe, em razão da matéria de sua competência:

- I. apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II. discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissões das autoridades públicas.

Art.86. No segundo período de cada sessão legislativa eleger-se-á uma comissão representativa da Câmara Municipal, composta de 03 (três) membros, que terá por atribuições dar continuidade aos seu trabalhos no período de recesso parlamentar.

§1º A comissão será eleita em escrutínio secreto, por chapa, observadas, no que couber, as disposições da Lei Orgânica e o regimento da Câmara Municipal pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

§2º A comissão se instalará no dia subsequente ao da eleição e escolherá por maioria de votos seu presidente, vice-presidente e secretário.

§3º As atribuições da comissão representativa e as normas relativas ao seu funcionamento serão definidas pelo regimento interno.

§4º Exclui-se das atribuições a serem conferidas à comissão representativa, nos termos do parágrafo anterior, a competência para legislar.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art.87. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. decretos legislativos;
- VI. resoluções;
- VII. medidas provisórias.

§1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§2º Sobrevindo legislação complementar federal ou dispondo esta diferentemente, a lei complementar municipal será a ela adaptada.

Art.88. Em casos de relevância e urgência o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicidade.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art.89. As emendas à Lei Orgânica se darão mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do prefeito;
- III. da população, subscrita por três décimos por cento do eleitorado do município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I. excluir do município qualquer porção de seu território;
- II. destituir a autonomia municipal.

§5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III **Das Leis Municipais**

Art.90. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art.91. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das leis ordinárias:

- I. a Lei Orgânica do Sistema Tributário;
- II. o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III. o Plano Diretor da Cidade;
- IV. a Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- V. o Código de Obras e Edificações.

Parágrafo Único: São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Art.92. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I. fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;

II. disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio que de qualquer modo aumentem a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;
- e) plano de governo, lei de diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) matéria financeira e orçamentária.

§1º A iniciativa privativa do prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§2º A sanção do prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

§3º As proposições do poder executivo que disponham aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores irão tramitação de urgência na câmara municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto a câmara municipal sobre elas não se pronunciar

§4º Excluem-se da preterição referida no parágrafo anterior:

- I. os votos;
- II. os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual;
- III. as matérias a que a Constituição da República e a Constituição do Estado atribuam tramitação especial.

Art.93. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;
- II. nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art.94. O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Se a câmara municipal não se manifestar em ate quarenta e cinco dias sobre a proposição. Será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos. Para que se ultime a votação.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Art.95.A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Executam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do prefeito.

SUBSEÇÃO IV **Das Leis Delegadas**

Art.96. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos e competência da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

- I. matéria tributária;
- II. diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de credito e divida pública municipal;
- III. aquisição e alienação de bons móveis e semoventes;
- IV. desenvolvimento urbano zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo licenciamento e fiscalização d obras em geral;
- V. localização .instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;
- VI. meio ambiente.

§2º A delegação ao prefeito lerá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior a aprovação dar-se a por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art.97. Destinam-se os decretos legislativos a regular entre outras as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

- I. concessão de licença ao prefeito e ao vice-prefeito para afastamento do cargo ou ausência do município por mais de quinze dias;
- II. aprovação ou rejeição das contas do município;
- III. aprovação de lei delegada;
- IV. modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal reservado o disposto;
- V. títulos honoríficos.

SUBSEÇÃO VI DAS RESOLUÇÕES, MOÇÕES E INDICAÇÕES.

Art.98. As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular, matérias de sua administração interna e nos termos desta Lei Orgânica de seu processo legislativo.

§1º Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

- I. resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência, na forma dos artigos 75, I,II,III,IV,V,VI,VII e 76, I,II,III,IV,V,VI e VII;
- II. resoluções do plenário.

§2º As resoluções do plenário podem ser propostas por qualquer vereador ou comissão.

Art.100. As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, executando-se os requerimentos, que terão votação única: sem discussão.

§1º As moções e as indicações terão aprovação automática.

§2º Não haverá limite para apresentação de moções e indicações pelos vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do órgão oficial da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII DA SANÇÃO E DO VETO DO PREFEITO

Art.101. Concluída a votação do projeto de lei a Câmara Municipal o enviara ao prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º Se o prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou ao contrário ao interesse público votá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data

do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas os motivos do voto.

§2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso de aliança ou de item.

§3º Decorrido o prazo e quinze dias o silêncio do prefeito importará sanção.

§4º O voto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§5º Se o voto não for mantido o projeto será enviado para promulgação ao prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito nos casos §3º e §5º o Presidente da Câmara a promulgará: se este não o fizer em igual prazo caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§8º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa o prefeito publicará o voto no órgão oficial do município.

SUBSEÇÃO VIII

Da Iniciativa Popular e do Plebiscito

Art.102. A iniciativa popular pode ser exercida:

- I. pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do município ou de bairros;
- II. por entidade representativa da sociedade civil legalmente constituída que apresente projeto e lei subscritos por metade mais de um de seus filiados;
- III. por entidades federativas legalmente constituídas que apresentem projeto de lei por um terço dos membros de seu colegiado.

Parágrafo Único: Caberá ao Regimento da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal por um dos seus signatários.

SUBSEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art.103. O projeto que receber quanto ao mérito parecer contrario de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art.104. Os projetos que criem alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva renumeração serão votados em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

Art.105. Os projetos de lei com prazo de apreciação assim como votos deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia independente de parecer das comissões para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões antes do termino do prazo.

Art.106. Nos dois últimos dias da sessão legislativa a Câmara Municipal aprovará apenas redações finais.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 107. A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§1º O controle externos se exercerá com o auxilio do tribunal de contas dos municípios que emitirá parecer prévio e circunstanciado no prazo de 60 dias sobre as contas do legislativo e do executivo enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§2º Não sendo as contas enviadas no prazo de Lei o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal para as providencias que entender necessárias.

§3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior o tribunal de contas dos municípios ou a Câmara Municipal poderá requerer ao ministério publico a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.

§4º As contas relativas a subvenções financiamento empréstimos e auxílios recebidos do estado ou por seu intermédio serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§6º Se o órgão estadual de que trata os parágrafo anterior não devolver a tempo a ele remetidas o Prefeito as encaminhará a câmara que tomará as providências cabíveis.

Art.108. Decorrido o prazo de 60 dias de que trata o §1º do artigo anterior sem que a Câmara Municipal haja decidido a respeito considerar-se a mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o ultimo mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art.109. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelos órgãos de contas competentes, estando a Câmara Municipal de recesso ate o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º decorrido o prazo deste artigo sem deliberação as conatas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer do órgão de contas competente.

§ 2º Ocorrida hipótese do artigo anterior o prazo de que trata começará a correr em que a câmara Municipal tomar conhecimento inclusive por iniciativa do poder Executivo do decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 96.

§ 3º As contas estarão à disposição dos interessados na sede da câmara Municipal durante 60 dias antes do seu julgamento.

Art.110. No exercício de suas atribuições na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal no que couber e de outras conferidas por lei o tribunal de contas do município poderá apresentar ao Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de vereadores ao ministério Público ou ao poder Judiciário sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art.111. O Tribunal de Contas mediante provocação do prefeito da Câmara Municipal de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa inclusive as decorrentes de contrato deverá:

- I. assinar prazo para que o órgão da administração publica adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;
- II. solicitar se não atendido à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 dias findo o qual sem pronunciamento do poder legislativo será considerado insubsistente a impugnação.

Art.112. O poder Executivo municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo á realização da recita e despesa;
- II. acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos .

Art.113. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade publica que utilize arrecade guarde gerencie ou administre dinheiros bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondem ou que, em nome deles assumam obrigatoriamente de natureza pecuniária.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art.114. O poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelo Vice - Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art.115. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos na forma da legislação específica.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito importará na eleição do vice-prefeito com ele registrado.

Art.116. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promoverem o bem geral do povo do município de Centro Novo do Maranhão.

§ 1º Se decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse do prefeito e vice-prefeito salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal não tiverem assumidos os seus cargos estes serão declarados vagos

§ 2º No ato de posse o prefeito e o vice – prefeito apresentarão declaração de bens incluídos os do cônjuges repetida quando do termino do mandato à qual de dará o tratamento do art.72, § 6º.

Art.117. O Vice–Prefeito substituirá no caso de impedimento e suceder-lhe à no cargo de vaga.

Parágrafo Único: É livre o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo vice-prefeito que optará pela renumeração de um dos cargos .

Art.118. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.119. Compete ao Prefeito:

- I. exercer a direção superior da administração municipal:
- II. iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei, e nas Constituições Federal e Estadual:
- III. sancionar promulgar e fazer publicar leis expedir decretos e regulamentos e zelar para a sua fiel execução:
- IV. dispor sobre a estruturação atribuições e funcionamento dos Órgãos da administração municipal:
- V. vetar projetos de lei:
- VI. nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, conceder férias e aposentar na forma da lei. os servidores do município:
- VII. celebrar convênios acordos contratos e outros ajustes de interesse do município:
- VIII. enviar á Câmara Municipal a proposta de orçamento permitidas modificações ao projeto originário. enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada:
- IX. prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal estadual ao Município na forma da lei:
- X. apresentar á Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano as contas relativas ao exercício imediatamente anterior:
- XI. promover a arrecadação de rendas municipais:
- XII. dar publicidade aos atos da administração e balanços financeiros :
- XIII. representar ao município em ou fora dele:
- XIV. representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais

- XV. declarar mediante decreto a utilidade de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade publica ou interesse social e nos casos previstos em lei federal:
- XVI. promover ou extinguir na forma da lei os cargos empregos e funções da administração publica municipal, salvo os da Câmara Municipal:
- XVII. decretar estado de calamidade publica:
- XVIII. remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando providencias que julgar necessárias :
- XIX. nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA RENUMERAÇÃO

Art.120. A remuneração do Prefeito municipal e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara municipal até o termino da legislatura par vigorar na seguinte nos termos da constituição federal.

Art.121. O Prefeito regulamente licenciado nos termos da lei perceberá sua remuneração integral.

Parágrafo Único: O Prefeito terá direito a perceber diárias quando em viagens de interesse do Município.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.122. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública ressalvada a posse em virtude obedecido o imposto no artigo 38.I. IV e V da constituição Federal.

§ 1º Nos crimes o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

§ 2º Os crimes de responsabilidades e as infrações político administrativas do Prefeito os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.123. Compete aos secretários municipais além das atribuições que as leis municipais estabeleçam as seguintes atribuições:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;
- II. expedir para a execução das leis decretos regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.124. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas;
- III. contribuição de melhoria.

§ 1º O Município poderá instituir os seguintes impostos:

- I. imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;
- III. imposto sobre a transmissão de Bens Inter vivos a qualquer título por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóveis.

IV. imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

§ 2º A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art.125. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;
- III. cobrar tributo:
 - a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e aumentou.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de competência ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio renda ou serviços da união e dos estados;
 - b) templos de qualquer cultos;
 - c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos;
 - d) livros jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art.126. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§1º Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§2º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente a área situada.

§3º O valor venal do imóvel para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal atendido na definição de zona urbana o requisito mínimo de existência de pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público dentre os seguintes:

- I. meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água ;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação publica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. posto de saúde ou escola primária em uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade segundo o disposto na constituição da República.

§5º sujeitam-se ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis que embora situados fora da zona urbana sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§6º O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer nova avaliação de sua propriedade para fim de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§7º A atualização do valor básico para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro desde que a limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art.127. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter vivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente e for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo Único: O imposto sobre a transmissão de bens Inter vivos não indicará na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

Art.128. Para fins de incidência do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos considera-se venda a varejo a realizada ao consumidor final.

Art.129. A devolução dos tributos indevidamente pagos ou pagos a maior será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo município.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art.130. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

- I. o orçamento plurianual de investimentos;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. o orçamento anual.

§1º A lei que institui o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes objetivos e metas para a administração provendo as despesa de capital e outras delas decorrentes bem como aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e propriedades para a administração incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. orçamento fiscal referente aos poderes municipais seus fundos órgãos e entidades da administração direta indireta e fundacional;
- II. a realização de operações de credito que excedam o montante de despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- III. a abertura de credito suplementar ou especial sem a previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV. a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro sem previa autorização ou previsão na lei orçamentária;
- V. a concessão ou utilização de créditos ilimitados ;
- VI. a utilização sem autorização legislativa especifica dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos;
- VII. a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;
- VIII. a vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesa ressaltada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição da Republica e a prestação de garantia às operações de credito por antecipação de receita no artigo 165. § 8º da Constituição da Republica;
- IX. a paralisação de programas ou projetos já iniciados nas áreas de educação saúde e habitação havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos quando se tenham esgotado.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art.131. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão o dia de cada mês.

Art.132. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere.

§ 1º O ano orçamentário e financeiro do município coincidirá com o ano civil.

§ 2º Sobrevindo legislação federal que disponham sobre prazo de elaboração da lei orçamentária o regimento interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

§ 3º As emendas ao projetos ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual de governo o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre ou decorram de:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com estado união e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.
- III. sejam relacionadas :
 - a) com a correção de erros ou omissões ;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.133. Na apreciação e votação do orçamento anual o poder executivo colocará à disposição do poder legislativo todas as informações sobre:

- I. a situação do endividamento do município detalha para cada empréstimo existe acompanhada das totalizações pertinentes;
- II. o plano anual de trabalho elaborado pelo poder executivo detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta indireta fundacional e de empresas públicas nas quais o poder publico detenha a maioria do capital social;
- III. o quadro de pessoal da administração direta indireta fundacional e de empresas publicas nas quais o poder publico detenha e maioria do capital social.

Art.134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e fundacional só poderão ser feitas:

- I. se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.135. A zona urbana do município compreende as áreas de edificação das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I. meio-fio ou calçamento;
- II. abastecimento de água encanada tratada;
- III. sistema de esgoto sanitários ou fossas;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
- V. escola de educação básica posto de saúde templos e arruamento ate a distancia de 03 quilômetros de área edificação do povoação.

Art.136. O Município fixará os seus feriados nos termos de legislação federal.

Art.137. Ao Prefeito e aos vereadores na forma da lei federal submetidos a processo-crime fica assegurado direito a prisão especial enquanto não tramitar em julgamento a sentença condenatória.

Art.138. São inalienáveis e empenhoráveis na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal

Art.139. Os pagamentos devido pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatório e a conta de credito respectivos proibida designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art.140. O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.

Art.141. O Município na forma da Lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos, bovinos e suínos de forma extensiva em campos no Município determinando as áreas de criação e outras providências, visando a conciliar essas atividades com os interesses do pequeno rural, ou da pessoa artesanal ou moradores dessas localidades quando for o caso.

Parágrafo Único: A criação de gado bubalino terá um tratamento espacial conforme preceitue as legislações específicas não podendo ser solto e sim em propriedades cercada.

Art.142. Índice nas penalidades da perda do cargo ou função de direção ou agente publico municipal que o prazo de 45 dias de requerimento interessado deixa injustificadamente de sanar inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

Art.143. Ninguém será disseminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a fazenda publica municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art.144. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo do procedimento, observar-se-á entre outros requisitos de validade a publicidade o contraditório a ampla defesa do e a motivação do desempenho ou decisão .

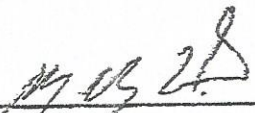
Art.145. O uso do carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

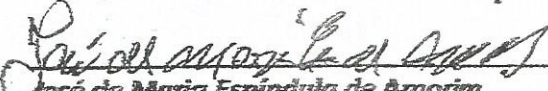
Parágrafo Único: A lei regulará o uso de carros oficiais estimados aos diversos serviços públicos municipais.

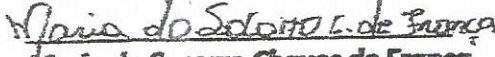
Art.146. Nos quatros primeiros anos da instalação de novos municípios, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da constituição do estado.

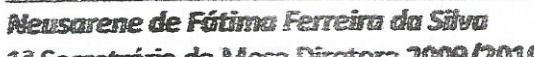
Art.147. Esta Lei Orgânica é o ato das disposições finais e transitórias entram em vigor na data de sua promulgação e publicação.

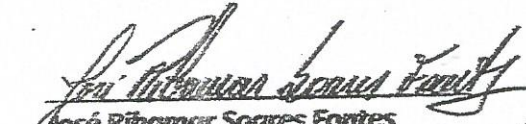
Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão-MA em; 03 de setembro de 2010


Ademir Costa Gonçalves
Presidente da CERALOM
Vereador-PRB

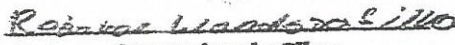

José de Maria Espíndula de Amorim
Presidente da Mesa Diretora 2009/2010
Vereador-PRB

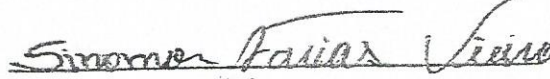

Maria do Socorro Chaves de França
Relatora da CERALOM
Vereadora-PT

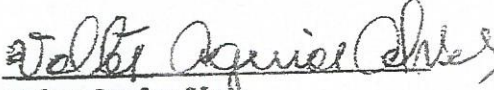

Neusarene de Fátima Ferreira da Silva
1ª Secretária da Mesa Diretora 2009/2010
Vereadora-PV

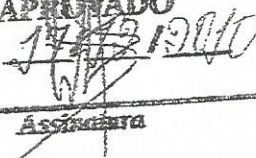

José Ribamar Soares Fontes
Relator "Ad hoc" da CERALOM
Vereador-PMDB


José Orlando Silva
2º Secretário da Mesa Diretora 2009/2010
Vereador-PDT


Roberval Leandro da Silva
Vereador-PDT


Sinomar Farias Vieira
Vereador-PMDB


Valter Aguiar Alves
Vereador-PTC

APROVADO
EM 17/09/2010

Assinatura